

ENSINO DE FILOSOFIA NO ENSINO MÉDIO SOB A PERSPECTIVA DAS LEIS Nº 10.639/03 e Nº 11.645/08

Cleber Duarte Coelho*

Resumo

Este artigo objetiva analisar o ensino de filosofia no Ensino Médio, considerando-se as Leis nº 10.639/03 e nº 11.645/08. Constatamos, pela nossa prática de ensino, quando docentes em escolas e, posteriormente, como supervisores de estágios supervisionados, que o cumprimento dessas leis é praticamente inexistente. Pela abordagem de autores que estudam o problema e de leis que regem o assunto, realizamos uma pesquisa bibliográfica e documental do tema, buscando fazer encaminhamentos à prática docente que contemplem o que é exigido nas referidas leis. Consideramos que, embora haja deficiência na formação dos professores, uma vez que essa formação é eurocêntrica, há boas perspectivas para que o trabalho docente contemple as leis destacadas.

Palavras-chave: Ensino. Filosofia. Ensino médio. Lei nº 10.639/03. Lei nº 11.645/08.

* Doutor em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Docente do Departamento de Metodologia de Ensino na mesma instituição. E-mail: rebelc2000@yahoo.com.br.

Introdução

Objetivamos, neste trabalho, estabelecer algumas considerações sobre a presença da disciplina de filosofia no Ensino Médio, levando em consideração a Lei nº 10.639 (BRASIL, 2003) e a Lei nº 11.645 (BRASIL, 2008a). Para situarmos a questão, lembramos aqui que esta modificou a primeira, mantendo praticamente o mesmo texto, mas acrescentando a obrigatoriedade do ensino da cultura indígena (e não só afro-brasileira, como constava na Lei nº 10.639/03) no âmbito de todas as disciplinas dos ensinos Fundamental e Médio. Deste modo, a Lei nº 11645/08 determina que “nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena” (BRASIL, 2008a) Além disso, a Lei também institui que “os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras” (BRASIL 2008a).

Partimos de algumas inquietações, que se caracterizarão como mote deste artigo: a filosofia encontra-se nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), mais especificamente no rol das disciplinas do eixo das “Ciências humanas e suas tecnologias” (BRASIL, 1997). Enquanto disciplina vista, entendida e enquadrada por esse viés, o que ela tem a dizer sobre questões étnico-raciais nas escolas? No exercício da docência dessa disciplina na rede pública e privada de ensino em Santa Catarina por mais de uma década, convivemos com a total nulidade de materiais didáticos da área voltados para a temática étnico-racial, bem como para as questões de gênero (para citarmos outro exemplo). Constatávamos que a temática étnico-racial estava presente em outras disciplinas enquadradas no eixo das “humanas”, tais como história e sociologia (ao menos minimamente), e que diversos eram os momentos em que os alunos levantavam questionamentos ou simplesmente

proferiam depoimentos envolvendo temáticas étnico-raciais (por exemplo, ao discutirmos temas ligados à ética).

No entanto – e então se introduz aquilo que para nós é um forte problema –, não tivemos formação acadêmica relacionada a esse tema para apresentarmos conceitos embasados nas teorias de determinados filósofos ou apresentarmos uma filosofia menos eurocêntrica e mais plural a nossos alunos. O que, pois, a filosofia tem a dizer aos alunos do Ensino Médio sobre temáticas étnico-raciais, sobre racismo, pluralidade e identidade cultural? De que modo um profissional docente, na área de filosofia, no Ensino Médio, pode dialogar efetivamente com outros professores das disciplinas “humanas” para desenvolver uma proposta interdisciplinar e coesa no que se refere a esses temas? Deve a filosofia emudecer diante da pluralidade de nossa cultura e daquilo que determina a Lei nº 11.645/08? Preocupa-nos o fato de tantas vezes se atribuir à filosofia um caráter meramente especulativo-hipotético quando nós, profissionais da área, também entendemos e somos capazes de abordar temáticas como gênero, pluralidade cultural, identidade e diferença, além de temáticas étnico-raciais, pois as teorias filosóficas não se limitam ao campo da especulação racional, mas atingem também os seres concretos e suas existências no mundo. Por conta disso, tais temas, riquíssimos para serem abordados em turmas de adolescentes, podem ser tratados sobretudo numa disciplina como filosofia. Tendo como campos de investigação áreas como ética, política e estética (por exemplo), supomos não ser coerente à filosofia, enquanto disciplina humana e formadora da autonomia dos indivíduos à cidadania, operacionalizar seus conteúdos sob um viés hegemônico e desatento à riqueza cultural de um país continental e tão plural culturalmente como o Brasil. É importante lembrar que as Orientações Curriculares para o Ensino Médio (OCNs) sinalizam à filosofia trabalhar aspectos fundamentais que orientem à cidadania no campo da ética e da estética, apontando para a tolerância recíproca e para a sensibilidade necessária à identidade autônoma e à participação democrática (BRASIL, 2006). Essa já seria

uma justificativa mais que suficiente para que os professores da respectiva disciplina abordassem temáticas étnico-raciais, mas talvez a dificuldade encontrada pelos professores se deva também ao fato de que a filosofia teve muitas idas e vindas enquanto disciplina integrante do currículo de Ensino Médio.

Filosofia no Ensino Médio: idas e vindas ao longo da história

Partiremos aqui de um breve relato sobre a história recente da filosofia no currículo do Ensino Médio no Brasil, uma vez que durante muito tempo essa disciplina esteve ausente das escolas na forma de disciplina autônoma e obrigatória. Sendo seu reingresso demasiado recente, construções curriculares mínimas na área ainda estão em constante discussão. O terreno para definição de uma base mínima comum é demasiado movediço, pois o ensino de filosofia no Ensino Médio necessita amadurecer práticas e experiências dos profissionais docentes; talvez apenas depois de definida tal base possamos ter maior noção das melhores perspectivas para ministrarmos essa disciplina a adolescentes. Além disso, cabe aqui outra questão: os profissionais docentes que atuam no Ensino Médio receberam formação adequada nos bancos das universidades (e recebem formação continuada pelo Estado), quando cursaram Licenciatura em Filosofia, para ministrarem conteúdos e temas relacionados à temática étnico-racial ou a temas que englobem o que está especificado nas Leis nº 10.639/03 e nº 11.645/08? Aqueles que hoje cursam uma Licenciatura em Filosofia na universidade (seja ela federal, estadual ou privada) possuem uma ou mais disciplinas que contemplam, em suas ementas e tópicos, em planos de ensino (o que inclui autores, leituras, reflexões e espaço mental para processar e amadurecer posicionamentos e bagagem intelectual sobre os temas) questões étnico-raciais, aspectos das culturas indígena e africana enquanto alicerces da história de nosso país? Estudam os licenciandos em Filosofia, nos dias de hoje, autores(as) africanos e indígenas ou permanecem

ancorados num ensino de filosofia totalmente eurocêntrico, fiéis ao axioma de que só se pode filosofar em alemão?

Este tipo de consideração faz-se necessária e precisa ser explicitada, uma vez que está especificado, na Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 2, de 1º de julho de 2015, que novas demandas temáticas precisam ser incorporadas à formação daqueles que cursam licenciaturas (BRASIL, 2015). Assim, segundo essa resolução, compete àqueles que formam futuros professores ministrarem:

Conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas (BRASIL, 2015, p. 3).

No entanto, sabemos que os currículos das graduações em filosofia, nas universidades, estruturaram-se de modo a raramente atingir essas demandas.

Como afirma Nogueira (2014, p. 15-16):

O curso de graduação em Filosofia na maioria das instituições de Ensino Superior brasileiras não formou profissionais que trabalhem no Ensino Médio em consonância com as Diretrizes para Educação das Relações Étnico-Raciais para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena.

Além disso, como bem sabemos, dificilmente encontramos disciplinas, nos cursos de filosofia, que contemplem temáticas que não sejam eurocêtricas ou norteamericanas. No Brasil, os currículos das licenciaturas em filosofia costumam ser engessados e resistentes a quaisquer perspectivas filosóficas que se diferenciem daquilo que a tradição acadêmica (europeia, introjetada em nosso país) convencionou ser importante compreender. Falta espaço, por

exemplo, às disciplinas de filosofia oriental, africana e latino-americana. Como atesta Noguera (2014, p. 16), “até o ano de 2014, somente a Universidade Federal do Recôncavo Baiano (UFRB) tinha uma disciplina específica, denominada Filosofia Africana”. É importante também ressaltar que as Orientações Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, documento federal publicado em 2006, não impõem quais conteúdos mínimos devem ser trabalhados na disciplina de filosofia. Nesse sentido, ao professor é delegada maior autonomia. No entanto, isso exige uma maior responsabilidade por parte do docente, pois ele poderá construir a disciplina junto de seus estudantes, o que provavelmente não teria liberdade de fazer caso houvesse um único paradigma a ser seguido (conteúdos bem definidos), como ocorre em muitas outras disciplinas. De acordo com tais Orientações (BRASIL, 2006, p. 34), “Mais do que fornecer um roteiro de trabalho, este item apresenta sugestões de conteúdos para aqueles que futuramente venham a preparar um currículo ou material didático para a disciplina Filosofia no ensino médio”. O texto sugere que os profissionais docentes de filosofia estejam amparados na história da disciplina. Para enfatizar aquilo que aqui é a força motriz deste artigo, ressaltamos que as sugestões de conteúdos apresentadas pelo documento referem-se, ao todo, a trinta temas (BRASIL, 2006). Perpassando definições de filosofia, referindo-se a autores que vão dos pré-socráticos aos franceses contemporâneos, nenhum dos temas sugeridos lembra minimamente aspectos referentes às temáticas étnico-raciais ou às Leis nº 10.639/03 e nº 11.645/08. Uma análise breve desses temas torna evidente que os parâmetros construídos para o Ensino Médio para a disciplina de filosofia, no que se refere às sugestões de conteúdos a serem trabalhados pelos professores, foram norteados pelos conteúdos ministrados nos bancos das universidades aos acadêmicos do curso sob uma perspectiva totalmente eurocêntrica, não levando em consideração construções filosóficas orientais, africanas, indigenistas ou latino americanas. Parece-nos um imenso contrassenso os currículos de filosofia manterem a Europa

como eixo principiante e finalizador (e quase único) a ser trabalhado numa disciplina extremamente rica, num nível de ensino que se volta, sobretudo, a adolescentes, num país extremamente múltiplo, sob o ponto de vista cultural e étnico, como o Brasil.

No que se refere à obrigatoriedade do ensino de filosofia no Ensino Médio, muitas foram as idas e vindas da disciplina no currículo escolar. No atual momento, embora ela seja obrigatória em nível federal desde 2008 (há oito anos, portanto), sua permanência enquanto disciplina autônoma e obrigatória é uma incógnita, haja vista que o Governo Federal acaba de lançar uma Medida Provisória, a MP nº 746 (BRASIL, 2016), que pode transformar o estudo de várias disciplinas em um bloco de “áreas”. Desse modo, talvez a filosofia seja ofertada, em breve, não como disciplina autônoma, mas conjuntamente a outras disciplinas do eixo das “humanas”. Há ainda projetos de lei que visam “tornar neutra” a prática docente dos professores, de modo a não mais lhes oportunizar emissão de considerações pessoais sobre os temas abordados. Sabemos que impor isso a um professor, sobretudo de nossa área, significa cercear quase que completamente suas possibilidades de ação. Não seria novidade para nós se, repentinamente, a filosofia fosse retirada dos currículos do Ensino Médio: a história nos mostra o porquê! Para não nos alongarmos nessas considerações, faremos aqui um lacônico apanhado da passagem da disciplina no currículo das escolas, no Brasil, a partir dos fins do século XIX e, sobretudo, no século XX. Não elencaremos sua história pregressa e esses períodos, embora o primeiro curso de filosofia, no Brasil, tenha sido iniciado já no século XVI, em 1572, no colégio da Companhia de Jesus, na cidade de Salvador.¹

Quando o Brasil tornou-se República, em 1889, Benjamin Constant responsabilizou-se pelo Ministério da Instrução Pública (HORN, 2009). A forte influência do Positivismo, no Brasil, certamente influenciou a reforma educacional promovida por Constant, baseada em princípios de liberdade e de laicidade do ensino. As disciplinas que

1 Para detalhamento mais aprofundado sobre o ensino de filosofia no Brasil, nos níveis hoje denominados Fundamental e Médio, ver Horn (2009).

compunham os currículos enfatizavam as ciências, explicitando a grande influência das ideias positivistas (HORN, 2009). Além disso, a constituição de 1891, em seu artigo 72, parágrafo 6º, declarava: “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos” (ROMANELLI, 2007, p. 142). Legitimava-se, assim, o Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, outorgado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, que instituiu a laicidade estatal no Brasil (BRASIL, 1890).

Vinte e cinco anos após a reforma promovida por Benjamin Constant surgiu, em 1915, uma nova reforma na educação brasileira, chamada Carlos Maximiliano. Nesta, segundo Cartolano (1985, p. 48 apud HORN, 2009), “Haverá um curso facultativo de Psicologia, Lógica e História da Psicologia, por meio da exposição das doutrinas das principais escolas filosóficas”. Em 1925, outra reforma se deu, a Reforma Rocha Vaz. Esta representou uma tentativa, no período, de instituir normas regulamentares para o ensino, tendo o mérito de estabelecer, pela primeira vez, um acordo entre a União e os estados com o fim de promover a educação primária e eliminar os exames preparatórios e parcelados ainda vigentes e herdados do Império (ROMANELLI, 2007). O ensino secundário passou a ser dividido em seis séries e a filosofia tornou-se obrigatória nos dois últimos anos. O eixo principal de conteúdos era voltado para a história da filosofia, porém, conforme Cartolano (1985, p. 49 apud HORN, 2009),

na prática, os conteúdos eram ministrados como um conjunto de doutrinas (católicas), noções e conceitos destinados a manter a ordem social vigente e os interesses dos grupos minoritários e dominantes política e economicamente.

Houve ainda outras Reformas educacionais no Brasil: Francisco Campos, em 1932; Gustavo Capanema, em 1942; Lei nº 4.024/61; Lei nº 5.692/71; e Lei nº 9.394/96 (HORN, 2009). Esta, nossa famosa Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), estabelece as diretrizes e bases da educação nacional atualmente vigentes em nosso país. No entanto, a

situação da Filosofia, no decorrer do século XX, foi bastante instável, como podemos perceber no seguinte trecho de Horn (2009, p. 30, grifo nosso):

A Reforma Capanema (1942), representou um certo avanço na luta pela instituição e presença efetiva da Filosofia no currículo como disciplina obrigatória nas segundas e terceiras séries dos cursos Clássico e Científico. O mesmo não ocorreu com a Lei nº. 4.024/61, na medida em que ficou sob a responsabilidade do Conselho Federal de Educação a indicação, para todos os sistemas do Ensino Médio, das disciplinas obrigatórias, e aos Conselhos Estaduais de Educação a indicação das disciplinas complementares, *podendo a Filosofia estar entre elas*.

Como vemos, a filosofia, com a reforma de 1961, entrou para o rol das disciplinas *complementares*, podendo ou não constar no currículo das escolas, de acordo com a decisão arbitrária dos Conselhos Estaduais de Educação. Como estamos tratando da década de 1960 do século passado, não é muito difícil vislumbrar o que ocorreu em 1964 (três anos após a reforma): a filosofia tornou-se simplesmente uma disciplina optativa, cabendo aos estados decidirem se a disciplina seria ministrada em suas escolas ou não. Evidencia-se que, num país regido sob auspícios dos militares, onde realizar determinadas leituras ou defender determinadas ideologias políticas e/ou filosóficas poderia representar uma ameaça ao poder instituído, pouco espaço restou à filosofia no ensino secundário. Os militares consideravam determinados autores e doutrinas filosóficas perniciosas e subversivas, pois poderiam corromper os cidadãos (o que nos remete a Sócrates, que, na Grécia Antiga, foi acusado, entre outras coisas, de corromper a juventude) e tornarem-se uma ameaça à ordem vigente.

Sobre o retrocesso imposto à filosofia nas escolas, encontramos até mesmo em um documento do Governo Federal, publicado em 2006 (*Orientações Curriculares para o Ensino Médio*, aqui já mencionado), a seguinte afirmação a respeito do ensino da disciplina nas escolas: “Tendo deixado

de ser obrigatória em 1961 (Lei nº 4.024/61 e sendo em 1971 (Lei nº 5.692/71) excluída do currículo escolar oficial, criou-se um hiato em termos de seu amadurecimento como disciplina” (BRASIL, 2006, p. 16).

Ainda sobre o flagelo imposto à filosofia entre as décadas de 1960 e 1990 do século passado, não podemos deixar de citar a preciosa contribuição de Horn (2009, p. 30) sobre tal momento histórico:

Na origem desse descarte estava a “cooperação” dos Estados Unidos com a educação brasileira, por meio dos acordos MEC-Usaid – Agência Norte-Americana para o Desenvolvimento Internacional. O Brasil passou, então, a receber assistência técnica e cooperação financeira que resultaram nas Leis 5.540/68 (ensino universitário) e 5.692/71 (ensino de 1º e 2º Graus). Sob o signo do desenvolvimento, realizou-se a inclusão de disciplinas técnicas no currículo, o que exigiu a exclusão de outras, a exemplo da Filosofia. Destarte, a Lei nº. 5.692/71 – complementada mais tarde pela Lei nº. 7.044/82 – intermediou o despojamento de formação de massa crítica no país, também reduzindo a carga horária de outras disciplinas que instigam à reflexão, como a História. A Filosofia, na sua parte diversificada, “poderia” se fazer presente no currículo pleno da escola, mas continuava sendo concebida em todos os cursos de 2º grau como disciplina optativa para complementar o currículo pleno.

Fica evidente, pela precisa exposição de Horn, que a disciplina estava em uma situação deveras delicada, pois praticamente inexistia nas escolas, entre o período que vai de 1964 a 1996, quando a última Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi promulgada em nosso país.

É importante também ressaltar que, nas décadas de 1970 e 1980, muitos departamentos de filosofia de universidades federais quase “fecharam as portas” em função da baixíssima procura de ingresso no curso por parte dos estudantes. O que um licenciado em filosofia iria fazer em um país onde sua disciplina (leia-se, seu emprego), para existir, dependia da decisão política de um Secretário de Educação?

Para piorar a situação, a LDB, promulgada em 20 de dezembro de 1996, também não determinava a obrigatoriedade do ensino de filosofia, enquanto disciplina autônoma, nas escolas. A Lei diz, em seu Artigo 36, parágrafo 1º, inciso III, que, no final do Ensino Médio, o educando deve demonstrar: “domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania” (BRASIL, 1996). A letra da lei, portanto, não especifica que a filosofia deva ser ministrada como disciplina autônoma, mas apenas indica que o estudante deve chegar ao final do Ensino Médio demonstrando domínio de conhecimentos da área, o que dá margem à interpretação de que esta poderia ser trabalhada como tema transversal. Assim, começou, a partir da LDB, uma nova batalha para os licenciados em filosofia no Brasil.

Segundo Gallina (2000), em 22 de setembro de 1999, foi aprovado, na Câmara dos Deputados, o projeto de Lei nº 3.178/97, do Deputado Padre Roque (PT-PR), que modificava a Lei nº 9.394/96 e obrigava os estados a incluírem a filosofia como disciplina nos currículos de Ensino Médio. No entanto, a vitória na Câmara dos Deputados esbarrou no veto do então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, como atesta (HORN, 2009, p. 36): “em 8 de outubro de 2001 o projeto que propunha a obrigatoriedade das disciplinas de Filosofia e Sociologia no Ensino Médio foi vetado pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso”.

No início do século XXI, travou-se uma gigantesca batalha, no Brasil, para que a filosofia ganhasse o status de disciplina autônoma nas escolas de Ensino Médio. Nos três estados do sul do Brasil, grandes mobilizações foram feitas no intuito de garantir à filosofia lugar autônomo nas escolas como disciplina, não como mero tema transversal. Santa Catarina foi o primeiro estado do Brasil a criar uma lei obrigando a existência da disciplina de filosofia em todas as escolas de Ensino Médio do estado. Essa conquista foi efetivada no ano de 1998. O parágrafo único do Artigo 41, da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 41. Parágrafo único.

A filosofia e a sociologia constituirão disciplina obrigatória do currículo do ensino médio” (ESTADO DE SANTA CATARINA, 1998). Essa certamente foi uma grande vitória conquistada pelos professores de filosofia no Ensino Médio no Estado de Santa Catarina. Podemos afirmar que os licenciados na área, no estado, conquistaram o direito de terem um emprego como docentes em sua área de formação, porque vagas para professores de filosofia surgiram nos concursos do magistério estadual, além do aumento de vagas para professores admitidos em caráter temporário. Ademais, vagas para docentes de filosofia começaram a surgir também nas escolas particulares.

Na esfera federal, no entanto, a filosofia só se tornou disciplina obrigatória em 2008 – há menos de dez anos, portanto. Não podemos deixar de refletir sobre a atualidade dessa conquista, o que evidentemente ainda confere aos profissionais da área muitas dúvidas quanto à própria legitimidade desta, além do questionamento quanto a uma estrutura curricular adequada, à formação criteriosa de professores, a quais conteúdos ministrar, além de como fazê-lo. Fato é que a conquista constitui uma grande vitória para aqueles que pretendem seguir a carreira no magistério, atuando como docentes de filosofia em escolas públicas e privadas; fato também é que ainda existe certa estranheza quanto ao que faz um professor de filosofia no Ensino Médio, no que consiste sua aula. Muitos diretores ou diretoras de escola olham com certa desconfiança para os professores da disciplina, que ingressam nas escolas com a incumbência de cumprir o que diz a LDB, isto é, “fazer com que os alunos tenham os conhecimentos necessários ao exercício da cidadania” (BRASIL, 1996, p. 13). Sabemos que a Lei é equivocada quando atribui este papel à filosofia, pois a referida tarefa não é peculiar à área, mas papel pertencente a todas as disciplinas, à escola como um todo.

Gostaríamos de lembrar que a filosofia aqui chegou com os jesuítas, modernamente só conquistando sua legitimação na forma de Lei com a Lei nº 11.684, de 02 de junho de 2008, assinada pelo então presidente em exercício, José Alencar

Gomes da Silva, que alterou o art. 36 da Lei nº 9.394/96, tornando as disciplinas de filosofia e de sociologia obrigatórias nos currículos do Ensino Médio (BRASIL, 2008b). Desse modo, supomos, o recente reingresso da filosofia no Ensino Médio introduz neste campo docentes que não foram formados para trabalharem conteúdos relacionados às Leis nº 10.639/03 e nº 11.645/08, haja vista que as graduações em filosofia, nas universidades, seguem o mote eurocêntrico e hegemônico. Segundo Noguera (2014), uma pesquisa feita pelo Grupo de Pesquisa Afroperspectiva, Saberes e Interseções (Afrosin) entre os anos de 2010 e 2014 verificou que, entre os cinco livros mais utilizados por professoras e professores de filosofia, nenhum continha capítulos sobre a produção filosófica fora da Europa e dos Estados Unidos da América (EUA).

Pelo que até aqui expomos, no que se refere à inconstância da presença da filosofia no Ensino Médio, bem como seu viés acadêmico eurocêntrico (com aberturas aos EUA), inferimos que são necessários muitos esforços e comprometimento dos profissionais docentes para introduzirem elementos que respeitem o que exigem as Leis nº 10.639/03 e nº 11.645/08. Como vimos ao longo das considerações realizadas, a filosofia é uma disciplina que conquistou seu retorno e legitimidade na forma de Lei em 2008, em nível federal (até quando, não sabemos). Seu perfil acadêmico é costumeiramente eurocêntrico, de forma que os egressos do curso e os atuais acadêmicos raramente ouvem falar em autores(as) que não pertencem ao panteão cristalizado e canonizado por uma tradição costumeiramente fechada e simbiótica. Sendo assim, o que os professores oriundos das licenciaturas em filosofia têm a dizer sobre relações étnico-raciais? Mesmo não tendo uma formação acadêmica que contemple essa temática de modo específico, acreditamos que tais profissionais docentes podem abordar conteúdos que se relacionem diretamente com essa demanda geralmente esquecida. Podemos, sim, introduzir elementos indigenistas e afro-brasileiros em nossos conteúdos. Por exemplo: ao falar de cultura, sob o ponto de vista filosófico, o docente pode apresentar aos seus alunos o

capítulo XXXI dos *Ensaio*s de Montaigne; neste, intitulado “Dos canibais”, o filósofo francês nos expõe com mestria o modo como o ser humano costuma ficar enclausurado à sua própria cultura, menosprezando as demais. Diz Montaigne (1972, p. 105): “não vejo nada de bárbaro ou selvagem no que dizem daqueles povos; e, na verdade, cada qual considera bárbaro aquilo que não se pratica em sua terra”. A partir de um texto como esse (ou chegando a ele em determinado momento da aula), o professor pode convocar os alunos a refletirem sobre o quanto de intolerância há no seio da nossa própria cultura. Apesar de publicamente adotarmos um discurso de respeito às pluralidades, sabemos o quanto de preconceito e de discriminação existe em nossa sociedade, no que tange, por exemplo, às diversidades religiosa e étnico-racial. Deste modo, na esteira do conteúdo abordado e à luz de Montaigne, o professor poderia usar como instrumento de sensibilização a esta temática a música de Geraldo Filme intitulada “Vá cuidar de sua vida”, que mostra o quanto elementos da cultura negra (tais como o samba, a umbanda e a capoeira) foram tratados com diferentes juízos de valor dentro da história de nosso país, à medida que foram sendo absorvidos por outras etnias e por diferentes classes sociais. Outra música que poderia ser trabalhada na mesma esteira de sensibilização é “Lavagem Cerebral”, de Gabriel, o Pensador. Esta parece-nos um precioso instrumento para se trabalhar com adolescentes os pequenos preconceitos étnico-raciais que se instalam nos indivíduos ao longo de sua endoculturação. Como atesta Silva (2000, p. 81), “a identidade, tal qual a diferença, é uma relação social”. Nesse sentido, podemos afirmar, questionar filosoficamente junto aos alunos do ensino médio o modo como tais valores se estabelecem e se cristalizam no contexto de uma sociedade é também responsabilidade de um professor de filosofia.

Consideramos de extrema importância que o estudo da disciplina, não só no Ensino Médio, torne-se mais plural, realmente aberta ao estudo e às discussões de temáticas emergentes, como relações étnico-raciais e de gênero, bioética, ética ambiental, etc. Julgamos fundamental os

adolescentes se depararem com reflexões filosóficas voltadas para os direitos humanos e para o respeito às pluralidades nos mais diversos sentidos (religiosa, étnica, sexual, etc.) a fim de não reproduzirem acriticamente o repúdio ao outro, ao diferente. Nesse sentido, afirma Nogueira (2014) que alunos e alunas podem ser municiados pela filosofia, através de suas competências e habilidades preconizadas pelos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (PCNEM), para se posicionar diante de situações que envolvem o racismo anti-negro. Por exemplo, no seu rol de competências e habilidades, segundo as OCNs (BRASIL, 2006, p. 31) está a “capacidade de relacionar o exercício da crítica filosófica com a promoção integral da cidadania e com o respeito à pessoa, dentro da tradição de defesa dos direitos humanos”. Nesse caso, argumentos filosóficos podem servir para balizar direitos humanos para uma sociedade antirracista, não pigmentocrática, antissexista, anti-homofóbica, adversária das discriminações negativas sobre surdos(as), cegos(as), pessoas com necessidades especiais de locomoção, etc.

Considerações finais

Na construção deste itinerário na busca por uma docência filosófica que contemple a Lei nº 10.639/03 e a Lei nº 11.645/08, compete ao professor ter sensibilidade para respeitar as peculiaridades de cada aluno dentro de suas referências culturais, referências estas que podem não estar de acordo com o discurso hegemônico, costumeiramente encontrado, por exemplo, nos livros didáticos. Nesse sentido, consideramos propício recordar uma preciosa reflexão de Bertrand Russell que nos chama a atenção para o respeito e à dignidade que devemos atribuir a cada indivíduo, condições necessárias para construirmos uma sociedade mais igualitária sob o ponto de vista étnico-racial:

Nenhum homem está apto a educar a menos que sinta em cada aluno um fim em si mesmo, com seus direitos e sua personalidade, não uma mera peça de um jogo de

quebra-cabeça, um soldado em um regimento, ou um cidadão em um Estado. O respeito pela personalidade humana é o início da sabedoria, em todas as questões sociais, mas acima de tudo em educação (RUSSELL, 2008, p. 185).

Lutamos para que a filosofia possa, de fato, encontrar um espaço mais plural e aberto à diversidade inerente ao mundo, começando pela própria academia, que precisa ser mais plural, tratando a respeito de todos os temas neste artigo abordados. A busca por essa abertura dentro dos muros da academia se traduzirá, quiçá, em uma filosofia mais plural e diversa nas escolas, pois os professores da área que se formarão para trabalhar no Ensino Médio terão mais subsídios para trabalhar de forma mais estruturada com as questões aqui apresentadas.

Referências

BRASIL. **Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em: 25 set. 2016.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 25 set. 2016.

_____. **Secretaria de Educação Média e Tecnológica**. Parâmetros curriculares nacionais: Ensino Médio. Parte IV: Ciências humanas e suas tecnologias. Brasília, DF, 1997. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/cienciah.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2016.

_____. **Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. **Secretaria de Educação Básica. Orientações Curriculares para o Ensino Médio.** Ciências humanas e suas tecnologias. Brasília, 2006. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/book_volume_03_internet.pdf>. Acesso em: 30 set. 2016.

_____. **Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Brasília, 2008a Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm>. Acesso em: 25 set. 2016.

_____. **Lei nº 11.684, de 02 de junho de 2008.** Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio. Brasília, 2008b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11684.htm#art1>. Acesso em: 20 set 2016.

_____. Ministério da Educação. **Resolução CNE nº 2, de 1º de Julho de 2015.** Brasília, 2015. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/escola-de-gestores-da-educacao-basica/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/21028-resolucoes-do-conselho-pleno-2015>>. Acesso em: 28 set. 2016

_____. **Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016.** Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv746.htm>. Acesso em: 30 set. 2016.

ESTADO DE SANTA CATARINA. **Lei complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998.** Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação. Florianópolis, 1998. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/1998/000170-010-0-1998-000.htm>>. Acesso em: 20 set. 2016.

GALLINA, S. F. S. A disciplina de Filosofia e o ensino médio. In: GALLO, S.; KOHAN, W. O. (Org.). **Filosofia no Ensino Médio.** 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 34-46.

HORN, G. B. **Ensinar Filosofia**: pressupostos teóricos e metodológicos. Ijuí: Unijuí, 2009.

MONTAIGNE, M. **Ensaaios**. Tradução de: Sérgio Milliet. São Paulo: Abril Cultural, 1972.

NOGUERA, R. **O ensino de Filosofia e a lei 10.639**. Rio de Janeiro: Pallas, 2014.

ROMANELLI, O. O. **História da educação no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2007.

RUSSELL, B. **Ensaaios céuticos**. Tradução de: de Marisa Motta. Porto Alegre: L&PM, 2008.

SILVA, T. T. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, T. T.; HALL, S; WOODWARD, K. (Org.). **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 73-102.

Submetido em: 18/11/2016

Aprovado em: 14/12/2016

PHILOSOPHY TEACHING IN HIGH SCHOOL FROM THE PERSPECTIVE OF LAW 10639/03 AND 11645/08.

Abstract

This article aims to analyze the teaching of Philosophy in high school, considering Laws 10639/03 and 11645/08. We find, by our teaching practice when teachers in schools, and later as supervisors of supervised internships, that compliance with these laws is practically non-existent. Through the approach of authors who study the problem, we perform a bibliographical and documentary research of the subject, seeking to make referrals to the teaching practice that contemplate what is required in the referred laws. We believe that although there is a deficiency in teacher training, since this training is Eurocentric, there are good prospects for teacher work to contemplate Laws 10639/03 and 11645/08.

Keywords: Teaching. Philosophy. High School. Laws 10639/03 and 11645/08.